



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.384.561/0001-55, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Aduz a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA:

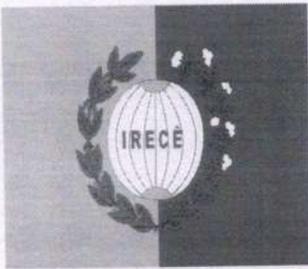
“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de descumprimento dos itens editalícios:

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA,
CNPJ nº. 05.384.561/0001-55

1.1- Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU;

1.3 – Não apresentou metodologia de execução de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

1.4 – Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços;

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

[...]

1.1- Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU.

É observado a princípio, no que se refere a tabela, item 3.3, "Código=5501936 ", "Banco=SICRO3", se comparado ao item 4.2, "Código=95876 ", "Banco=SINAPI", informação não provém do mesmo serviço, como pode ser verificado trata-se realmente de dois itens de características e serviços diferentes.

[...]

Portanto, estamos diante de uma interpretação equivocada, pela Administração Pública.

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado.

Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos.

O pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

[...]

1.3 — Não apresentou metodologia de execução de serviços, 1.4 — Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços.

No tocante ao cobrado, cabe ressaltar que se refere a "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", ou seja, são obrigações que deveram ser cobradas após a contratação da arrematante.

Outrossim, foi observado que os itens apontados pela comissão de licitação, itens 1.3 e 1.4, não foi encontrado por essa equipe jurídica, todavia, esta indagação fora de propósito, haja vista a possibilidade de facilmente se comprovar, caso este pregoeiro assim o deseje.

Com respeito, inabilitar uma empresa conceituada sob as alegações apresentadas foi uma decisão descabida e sem nenhum respaldo legal, haja vista



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

que os documentos foram juntados, seguindo detalhadamente o solicitado pelo instrumento convocatório, portanto, a decisão tomada contra a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55 pouco se sustenta.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a análise equivocada das planilha não pode prejudicar o interesse da licitante, uma vez que a Recorrente cumpriu com a todas as exigências.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, o que não se encontra no presente caso, Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de REABILITAÇÃO/PROPOSTA TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF sob o número 05.384.561/0001-55, DE PLANO ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ**
PROCURADORIA GERAL

comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.”

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c”



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

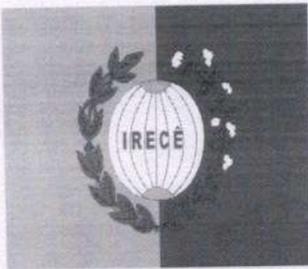
Considerando que a Recorrente TRINDADE CONSTRUTORA LTDA materializou na data de 01 de julho de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 03 de julho de até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

III- DO MÉRITO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.384.561/0001-55, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Sobrelevamos que o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal, que versam sobre a sua submissão à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, conjuntamente com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que analisou as características técnicas da proposta apresentada pela recorrente e configurou a sua desclassificação, podemos evidenciar o claro descumprimento das regras editalícias impostas aos interessados.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma **abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.**

Este princípio reconhece a **importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.**

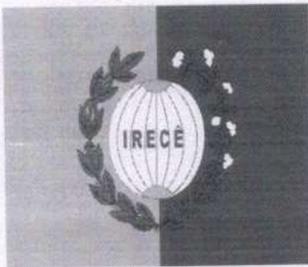
De acordo com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que consubstanciou a decisão do Agente de Contratação em desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, podemos destacar as seguintes razões:

- a) Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2 da composição de preços unitários de serviços CPU;
- b) 1.3 – Não apresentou metodologia de execução de serviços;
- c) Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços,

Em uma análise holística acerca das normativas que regem o Processo Licitatório Público, com destaque à Lei nº 14.133/21, instrumento convocatório do certame e decisões jurisprudenciais da Corte de Contas, o caso concreto atrai para si a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o da economicidade.

No tocante à apresentação de valores de divergentes para insumos, sejam eles materiais ou mão de obra, dentro das composições dos preços unitários de serviços, traz à baila questionamentos acerca da licitude dos valores apresentados, tendo em vista que se trata de um mesmo serviço, mas com valores diferentes, **evidenciando despreparo por parte da licitante.**

Destacamos, ainda, que as contratações públicas para obras extraem suas informações referentes aos valores referenciais dos bancos oficiais, como SINAP, SICRO e ORSE de modo **a balizar o preço das contratações com a maior similaridade possível,** com a



PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL

maior similaridade possível com os preços praticados no âmbito privado, a fim de evitar superfaturamentos das contratadas ou incorrer a Administração em ato de improbidade, no entanto, é de responsabilidade da licitante elaborar suas próprias composições levando em consideração os matérias, produção, produtividade e mão de obra, que devem ser equalizador dentro das composições de preços unitários propostas.

Merece ainda destaque o fato de ser fundamental que o edital de licitação seja claro e detalhado, especificando critérios objetivos para a avaliação das propostas e exigindo documentação que comprove a capacidade técnica e financeira das empresas concorrentes.

No que confere a Proposta de Preço que deverá ser apresentada, esta busca verificar se os valores apresentados pelas empresas interessadas vêm a cumprir o estabelecido nas normas vigentes, bem como o estabelecido no instrumento convocatório que regerá o certame, sendo uma das formas de garantia para a Administração de que a contratação a ser realizada será eficiente e efetiva no cumprimento das necessidades públicas.

É pertinente ressaltar que, além dos requisitos objetivos estabelecidos no edital, a análise da Proposta da recorrente fora analisada técnica pelos profissionais detentores de conhecimento técnico acerca do conteúdo, vindo trazer robustez à decisão de desclassificação da proposta apresentada, visto que não condiz com os preceitos requeridos em termos de edital, bem como encontrar-se incongruente do ponto de vista dos valores que o compõem.

Ademais, em cumprimento ao que determina o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, podemos destacar que o Edital vincula as partes, significando dizer que, o que ali for determinado, deverá ser cumprido tanto pelos interessados, quanto pela própria Administração.

Levando isso em consideração, damos destaque ao fato que não pode o ente licitante deixar de exigir o que ele mesmo determina, de forma que pode ser aplicado à esta situação, tanto a vinculação ao instrumento convocatório, como o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Verifica-se que esta isonomia é um dos princípios mais importantes no norte das contratações públicas, tendo em vista que sua violação e conseqüente benefício a um participante em detrimento das demais, fere de maneira nítida a competitividade existente.

Sobrelevamos que a publicidade garantida e o cumprimento do prazo mínimo legal entre a data da divulgação do edital e realização da sessão existem justamente para dar aos interessados tempo hábil para separação dos documentos, de modo que a quebra da isonomia, ao deixar de exigir algo previamente estabelecido, divulgado e, a saber, de conhecimento amplo dos participantes, configura como uma conduta violadora dos princípios licitatórios, incorrendo o ente licitante em prejuízos conseqüentes desta ação.

Em razão disso, a vinculação ao instrumento convocatório dá margem aos entes licitantes tanto de cobrar do interessados o fiel cumprimento do edital, quanto aos demais interessados de exigir o tratamento igualitário e isonômico entre aqueles participantes.

IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pelas empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **OPINAMOS pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais interpostas**, mantendo a decisão desclassificatória da sua proposta de preços



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 10 de julho de 2024.

ISAURA NUNES ELÍSIO
Procuradora de Licitações e Contratos
OAB/BA 59536
Decreto nº 1.045/2023